GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

REMESSA DE PARECER JURÍDICO

Da: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 14

Encaminho no presente o parecer jurídico da análise técnica e procedimento administrativo sobre a minuta do 2] Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 257/2020.

Paragominas (PA), 06 de janeiro de 2021.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Luciana Brito Vieira
Coordenadora
Dept. de Licitação
Prefeitura Mun. de Paragominas
06.01.21

PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-00110

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 13

Parecer Jurídico n° 037/2021-SEJUR
Interessado: Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Secretaria de Trânsito e Cidadania.
Assunto: Parecer Jurídico com a análise do 2° Termo Aditivo do contrato administrativo.

Ementa: **ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 2° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 257/2020 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E O POSTO IRMÃOES PAIER LTDA – POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 257/2020, oriundo do processo licitatório de Pregão Eletrônico n° 9/2019-00065, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de combustível: gasolina comum, (abastecimento na bomba) para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Agricultura, Indústria e Comércio e de Trânsito e Cidadania da Prefeitura Municipal de Paragominas, visando o acréscimo de 23,71% na quantidade do objeto contratado.

Constam nos autos os seguintes documentos: Ofício n° 001/2021 da Semagri ao Gabinete do Prefeito solicitando o acréscimo; cópias do Contrato n° 0257/2020 e 1° Termo Aditivo; Solicitação da CPL de Dotação Orçamentária; Dotação Orçamentária; Solicitação da CPL de Parecer Jurídico.

O aditamento se limita apenas ao acréscimo 23,71% na quantidade do objeto contratado, mantendo-se todas as demais cláusulas do contrato administrativo originário, não fazendo qualquer referência a ajuste financeiro, e é justificado visto

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 19

que existe a necessidade na aquisição dessa aquisição e uma nova abertura de processo licitatório inviabilizaria o fornecimento do mesmo, ademais estamos no início de uma Nova Gestão Municipal, há uma maior rapidez em sua execução, pela transparência que tal procedimento proporciona para Administração Pública.

Por fim o processo administrativo foi autuado como 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 257/2020, e encaminhado a minuta do 2° Termo Aditivo para Assessoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, imperioso esclarecer que o presente expressa tão somente posição opinativa sobre o aprovo e assinatura da minuta do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 257/2020 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a Empresa Posto Irmãos Paier Ltda, que tem como objeto a aquisição de combustível: gasolina comum, (abastecimento na bomba), o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica restringindo-se a análise dos aspectos de legalidade nos termos da legislação vigente.

Oportuno mencionar ainda que, o mesmo não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentam a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Pois, verifica-se que não se está fazendo qualquer juízo de valor, até porque, a questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente o Gestor do Órgão tem ingerência.

Dessa forma, essa análise cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato pretendido, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a celebração do Convênio possa ter validade e eficácia.

Portanto, o presente parecer adota por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Paragominas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as moralidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 21

contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 65, inciso I, alínea "a", § 1°, da Lei 8.666/93, que diz:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - Unilateralmente pela Administração:
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> § 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O processo em análise trata-se apenas da possiblidade de Aditamento ao Contrato Administrativo n° 257/2020, visando o acréscimo de 23,71% na quantidade do objeto contratado, sem qualquer alteração nas demais cláusulas do contrato original.

Depreende-se dos autos, que estão presentes todos os requisitos necessários para formalização do presente termo aditivo, uma vez que além do interesse da Administração consta a devida justificativa.

Sobre a questão, é importante ressaltar que serão mantidas as mesmas condições de contrato original com relação ao custo, alterando-se quantidade dos itens licitados, já que

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 22

somente se trata de um aditivo para alteração do quantitativo do objeto licitado, devendo ser, mantidos os preços originais, o que é extremamente vantajoso para administração pública, uma vez que uma nova licitação certamente os preços cobrados trariam o peso da inflação em suas planilhas, sem contar da questão do pouco tempo para se fazer um novo processo licitatório para cobrir as necessidades das Secretarias Municipais de Agricultura, Indústria e Comércio e de Trânsito e Cidadania, sendo mais vantajoso, no momento aditar o contrato existente com relação ao acréscimo de 23,71% na quantidade do objeto contratado, mantendo-se as mesmas condições financeiras propostas em 30 de novembro de 2020.

Quanto a minuta do Termo Aditivo apresentada, a mesma se encontra alinhada com a Lei 8.666/93 e suas modificações seguintes e demais legislações correlatas.

IV – CONCLUSÃO:

Considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face a adequação ao mandamento contido no Art. 65, inciso I, alínea "b", §1° e 2°, da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, e sem prejuízo das demais providencias necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é que esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento da presente preposição, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público, ressaltando a discricionariedade do gestor.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos termos do aditamento com relação ao acréscimo de 23,71% na quantidade do objeto contratado e também pela concordância com o teor da minuta apresentada, opinando pelo retorno do processo à Comissão permanente de Licitação, para as providencias necessárias para o prosseguimento do ato com a confecção definitiva, assinatura e publicação do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 257/2020.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 06 de janeiro de 2021.

AMARILDO DA SILVA LEITE:22340980259

Assinado de forma digital por AMARILDO DA SILVA LEITE:22340980259
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, ou=presencial, cn=AMARILDO DA SILVA LEITE:22340980259

AMARILDO DA SILVA LEITE
Secretário de Assuntos Jurídicos

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 23